



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041133 - PR
(2021/0393946-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S) - PR010515
PAULO SERGIO DUBENA - PR047356
RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES - PR014068
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
AGRAVADO : ANDRE LUIZ XAVIER
ADVOGADO : FLÁVIO DO AMARAL GUIMARÃES E OUTRO(S) - PR084653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de indenização securitária fundada em apólice de seguro de vida em grupo.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, envolve o reexame de fatos e provas e a nova interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041133 - PR
(2021/0393946-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S) - PR010515
PAULO SERGIO DUBENA - PR047356
RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES - PR014068
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
AGRAVADO : ANDRE LUIZ XAVIER
ADVOGADO : FLÁVIO DO AMARAL GUIMARÃES E OUTRO(S) - PR084653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de indenização securitária fundada em apólice de seguro de vida em grupo.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, envolve o reexame de fatos e provas e a nova interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não

conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: cobrança de indenização securitária ajuizada por ANDRE LUIZ XAVIER em face da agravante, em razão de negativa de cobertura decorrente plano de seguro de vida em grupo.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta por ANDRE LUIZ XAVIER, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR.

PLEITO DE RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL PREVISTO NA APÓLICE.

ACOLHIMENTO. SEGURADO QUE NÃO FOI INFORMADO SOBRE A LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL. ARTS. 6º, III e 54, §4º, DO CDC. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO QUE COMPETIA À SEGURADORA.

ESTIPULANTE QUE É MERA MANDATÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR INTEGRAL CONTRATADO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. SÚMULA 632 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA." (fl. 361, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

i) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ no tocante à proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez;

ii) a análise do dissídio jurisprudencial alegado revela-se prejudicada, haja vista o necessário reexame de fatos e provas e a reinterpretação de cláusulas contratuais da matéria que se supõe divergente; e

iii) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos arts 47 e 54 do CDC no tocante à inaplicabilidade do CDC, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno: alega, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e

pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: i) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ no tocante à proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez; ii) a análise do dissídio jurisprudencial alegado revela-se prejudicada, haja vista o necessário reexame de fatos e provas e a reinterpretação de cláusulas contratuais da matéria que se supõe divergente; e iii) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos arts 47 e 54 do CDC no tocante à inaplicabilidade do CDC, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Da detida análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido, no tocante à proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, adentrou na esfera fática probatória dos autos, bem como em nova interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Confira-se como o acórdão recorrido se pronunciou sobre o tema:

"No caso, consoante se depreende das Condições Gerais do contrato de seguro e do certificado individual do demandante (mov. 32.4 e 32.6), é possível verificar que, de fato, há previsão de limitação da indenização para os casos de invalidez parcial permanente, pois, ao descrever as coberturas contratadas, a seguradora estabeleceu que, nos casos de invalidez por acidente, o pagamento da indenização seria de "até R\$40.000,00", enquanto que as demais coberturas não sofrem nenhuma limitação, correspondendo à integralidade do capital segurado.

Não obstante, não há comprovação de que o autor tinha conhecimento da limitação da cobertura contratada, de acordo com o grau de invalidez.

De fato, não há nenhum documento nos autos que demonstre que o beneficiário tenha recebido as Condições Gerais do seguro ou o certificado individual, tampouco que, de alguma forma, tenha sido informado a respeito da limitação da cobertura.

(...)

Portanto, como não há comprovação da ciência do segurado a respeito da previsão limitativa da cobertura, não se pode falar em pagamento proporcional ao grau da incapacidade.

(...)

Dessa forma, sendo inoponível ao autor a cláusula que limita a indenização securitária por invalidez, conforme as leis consumeristas, não devem prevalecer as normas sobre a graduação da cobertura, sendo devida a indenização conforme previsão da apólice.

A partir das considerações feitas acima, merecem acolhimento os argumentos do recorrente, devendo ser reformada a r. sentença para o fim de condenar a seguradora ao pagamento da integralidade do capital segurado(...)." (fl. 363/365, e-STJ).

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, bem como reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Da divergência jurisprudencial

Compulsando novamente os autos, confirma-se a assertiva de que a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

A propósito: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016; AgInt no AREsp 1306436/RJ, 1ª Turma, DJe 02/05/2019; AgInt no AREsp 1343289/AP, 2ª Turma, DJe 14/12/2018; REsp 1665845/RS, 2ª Turma, DJe 19/06/2017.

3. Da fundamentação deficiente

Renovando-se a análise dos autos, confirma-se a constatação de que os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido teria violado os 47 e 54 do CDC no tocante à inaplicabilidade do CDC.

A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula

284 do STF.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.041.133 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0393946-5

Número de Origem:

00661463320188160014 006614633201881600142 006614633201881600143 20070110040594
661463320188160014 6614633201881600142 6614633201881600143

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS : RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES - PR014068

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S) - PR010515

TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515

FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515

PAULO SERGIO DUBENA - PR047356

AGRAVADO : ANDRE LUIZ XAVIER

ADVOGADO : FLÁVIO DO AMARAL GUIMARÃES E OUTRO(S) - PR084653

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S) - PR010515

PAULO SERGIO DUBENA - PR047356

RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES - PR014068

TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515

FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515

AGRAVADO : ANDRE LUIZ XAVIER

ADVOGADO : FLÁVIO DO AMARAL GUIMARÃES E OUTRO(S) - PR084653

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022